



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS: e-TC- 00005128.989.22-5

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: **CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO.** Atendimento aos ditames legais no pertinente aos gastos com pessoal, educação e saúde quando consideradas metodologia de cálculo corrente, a partir da formação do ciclo de despesa previsto na Lei federal 4.320/1964 e da segurança jurídica, decorrente da modulação de efeitos albergada pelo Decreto Legislativo nº 2.492, de 17 de dezembro de 2019. Ausência de omissão do Estado na destinação orçamentária de recursos para atendimento dos limites mínimos legais dispostos nos artigos 212 e 212-A da Constituição da República. Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Superávit* financeiro. Boa ordem das contas. Regularidade jurídico-formal das Contas Anuais do Estado. Proposta de emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das ressalvas e recomendações.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Cuidam os autos do exame das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2022, para emissão de parecer prévio por esse E. Tribunal de Contas, a ser oportunamente submetido à Assembleia Legislativa Estadual, a teor do disposto no artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A matéria foi analisada pela d. Diretoria de Contas do Governador – DCG (Evento 99), que emitiu minucioso e abrangente Relatório de Fiscalização, destacando os seguintes aspectos: Planejamento Orçamentário, Resultados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Orçamentários, Patrimoniais e Alterações Orçamentárias, Utilização de Recursos de depósitos judiciais, Parcerias Público Privadas e Programa Estadual de Desestatização, Sistema de Controle Interno, Transparência, Fiscalização da Gestão Previdenciária, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF especialmente no que toca à educação e saúde, e no que pertine às restrições de último ano de mandato eleitoral, Renúncia de Receitas, e Fiscalizações Operacionais realizadas no exercício.

A conclusão da d. DCG foi pela aprovação da matéria, com ressalvas e recomendações, posição endossada pela i. chefia do Departamento de Supervisão da Fiscalização - DSF (evento 101).

Manifestaram-se, ainda, as dignas Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ (Evento 113) e Secretaria-Diretoria Geral - SDG (Evento 116), cujas respectivas chefias posicionaram-se, do mesmo modo, pela emissão de parecer favorável, com as ressalvas e recomendações apontadas em seus pronunciamentos.

Sob a ótica do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, as avaliações levadas a cabo pelos setores técnicos dessa Corte de Contas indicam o atingimento das metas fixadas para o superávit primário.

Merece destaque a assertiva da d. DSF de que “as receitas arrecadadas (exceto intra) alcançaram o montante de R\$ 320.864.450, indicando evolução de 15,17% em relação ao exercício anterior. As despesas realizadas foram de R\$ 311.550.726 mil. Na comparação entre as despesas autorizadas (fixadas) e realizadas, os números de 2022 indicam economia orçamentária de 4,48% no exercício em exame (4,96% no exercício anterior). O resultado orçamentário do exercício examinado apresentou superávit da ordem de 2,90% sobre a receita arrecadada, em valores atualizados pelo IPCA (exceto intraorçamentárias), correspondente a R\$ 9.313.724 mil, sendo que em 2021 foi de 2,13%.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Emergiu, então, que, para o exercício em exame, houve respeito aos limites com despesa de pessoal e o equilíbrio fiscal, em compasso com as diretrizes vazadas na Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como aos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, razão pela qual houve proposta no sentido da aprovação das contas em.

Sobre outras questões objeto de controvérsia na instrução e que justificaram as propostas de ressalvas e recomendações dos órgãos opinativos em suas manifestações antecedentes, passa-se tecer breves considerações de caráter jurídico.

Com relação à crítica relativa às alterações orçamentárias, , como consignado pelas áreas técnicas, foram respeitados os percentuais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com amparo, pois, em prévio escrutínio favorável do Poder Legislativo.

No que toca às questões relativas à matéria de educação e ensino, convém deixar enfatizado alguns pontos acerca da qualificação de despesas que podem ser consideradas para efeitos da aplicação do percentual mínimo da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Considerando a competência legislativa concorrente dos entes federativos sobre educação disposta no artigo 24, inciso IX, da Constituição da República, o artigo 26, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 1.010/2007 e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar estadual n.º 1.333/2018 autorizaram que os valores dos benefícios pagos pela SPPREV fossem computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas.

Nas contas do exercício de 2018 (TC-6453/989/18), em sessão realizada no dia 26 de junho de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Governador do Estado, com uma ressalva específica em relação à aplicação de despesa com inativos na base de cálculo das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

despesas obrigatórias com educação, modulando, entretanto, os efeitos de tal expurgo da seguinte forma: no exercício de 2020, e nos quatro seguintes, o Governo do Estado reduzirá anualmente 1/5 (um quinto) do valor de R\$ 3.415.306 mil dos recursos do FUNDEB utilizados em 2018 para o custeio de despesas com inativos da Educação, devendo o montante de cada quinto ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em sentido estrito.

O parecer sobre as Contas do Governador do exercício de 2018 emitido por esta E. Corte de Contas, nos termos do artigo 20, VI, da Constituição Estadual, foi apreciado e aprovado pela A. Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 2.492, de 17 de dezembro de 2019.

Registre-se, outrossim, que aludida modulação de efeitos restou confirmada, por essa E. Corte, no bojo do Parecer emitido sobre as Contas do exercício de 2021 (TC - 004345.989.21-4), do qual peço vênha para reproduzir o seguinte excerto:

"Não obstante, conforme já extensamente exposto anteriormente, os eventos referidos pela Diretoria de Contas do Governador apenas confirmaram o entendimento que, desde 2016, tornou-se incontroverso no âmbito desta Corte de Contas, sem acrescentar qualquer matiz capaz de relativizá-lo. Destarte, sem embargo dos respeitáveis posicionamentos defendidos pelos órgãos técnicos da Casa, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, **considero que nem o resultado da ADI nº 5.719/SP, nem o disposto no art. 212, § 7º, da CF, nem, ainda, qualquer das demais alterações introduzidas em 2020 no arcabouço normativo que disciplina o Fundo, invalidam os pressupostos subjacentes à modulação de efeitos estabelecida no Acórdão relativo às contas de 2018, de modo que, nessas condições, inexistem motivos determinantes para recusar-lhe plena eficácia, nos exatos termos em que originalmente delineada.** Ressalto que não ignoro o conteúdo da decisão do Tribunal de Contas da União relativa à representação conjunta formulada



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (TC-044.689/2021-7), que reconheceu a ilegalidade da aplicação de recursos do Fundo para a cobertura de despesas de natureza previdenciária, em face do disposto no art. 212, § 7º, da Carta Magna. Entretanto, como já indicado anteriormente, tal conclusão não destoa do posicionamento desta Corte a respeito da matéria, cuja consolidação, inclusive, precede em pelo menos quatro anos o advento da EC nº 108/2020. **Por essa razão, reitero: as alterações no arcabouço normativo que disciplina o FUNDEB, introduzidas em 2020, não solaparam, de nenhuma maneira, os fundamentos subjacentes à modulação de efeitos veiculada no Parecer das contas de 2018. Além disso, destaco que, ao instituí-la, esta Corte atuou estritamente no exercício de suas competências constitucionais (conforme reconhecido no respectivo Acórdão do TCU), decidindo segundo as disposições normativas pertinentes, mas também à luz das especificidades que caracterizavam, na ocasião, a gestão estadual de ambas as áreas (educação e previdência)" (realçados nossos).**

Ademais, pacificado se mostra que para apuração da aplicação do percentual mínimo nos gastos obrigatórios com educação, afigura adequado empregar a interpretação do artigo 70 da Lei federal nº 9.394/96 e 25 da Lei federal 14.113/2020 sob a ótica do direito constitucional e financeiro.

Conforme o artigo 58 da Lei federal nº 4.320/1964, aplicável a todos os entes da Federação, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Verificada a correção e exatidão da obrigação a que se refere



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

o empenho, a despesa é liquidada (art. 63), viabilizando-se, então, o pagamento. Tal etapa encerra o processo de execução da despesa orçamentária.

No estágio da liquidação, o objeto do gasto já foi entregue ou realizado ao passo que, no estágio do empenho, há maior incerteza se o gasto será efetivado, eis que passível de cancelamento. Quanto ao momento da despesa, impõe-se a aplicação do princípio contábil da competência, de tal modo que os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos, havendo necessidade real e efetiva de uma integração político-administrativa na execução da despesa, cujo efetivo emprego final na ação governamental passa a não estar sujeita à interferência exclusiva do administrador público, sobretudo para a promoção de serviços e atividades executadas indiretamente pelo Estado, como é o caso da saúde e educação.

Visando a evitar comportamentos oportunistas decorrente da citada interpretação, propõe-se a aplicação analógica do artigo 24 da Lei Complementar n. 141/2012, que estabeleceu regras para o cumprimento do mínimo constitucional em saúde para o cálculo do mínimo com a educação. Eis o que dispõe o texto legal:

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1o A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2o Na hipótese prevista no § 1o, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Em suma, a mora na prestação de contas ou a ausência de certeza quanto a liquidação dos recursos repassados no exercício financeiro não é motivo bastante para impugnar, por completo, a execução de política pública imposta por lei ou para imputar ao Estado omissão no dever de destinar parte de seu orçamento às ações na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Relevante mencionar, ademais, que, mesmo com as glosas efetuadas pela d. DCG em recursos empregados na área da educação, como no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE ou mesmo no Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, e adotando-se o pior dos três cenários propostos, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, a aplicação mínima com despesas com educação se mostra preservada.

Além disso, com fundamento no artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, propõe-se que modificações na metodologia e na interpretação do elemento preponderante do ato de despesa no tempo a ser considerado, sejam aplicáveis, somente, para exercícios futuros.

No capítulo atinente às renúncias fiscais, não se pode ignorar o exposto reconhecimento quanto às melhorias havidas no exercício em exame (evento 116 - fl. 40), valendo destacar os esforços empreendidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para franquear o acesso aos dados necessários para a avaliação da amplitude da política de desonerações tributárias em questão e de seu respectivo efeito sobre a arrecadação, mediante a entrega de um plano de ação e cronograma de implantação que poderá, nos próximos exercícios, trazer maior transparência e controle da política fiscal questionada.

A propósito, a nova redação trazida no artigo 185, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fruto da modificação levada a cabo pela Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021 é representativa da ausência de certeza jurídica pretérita acerca do alcance da transparência das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

informações fiscais, em função do sigilo que se impunha, de tal modo que as diferentes opiniões a respeito do tema se afiguravam válidas e, apenas agora, passam a ser uníssonas. Nesse sentido, os documentos anexados ao evento 99.28, destacando-se pronunciamento específico da Procuradoria Geral do Estado acerca do tema, no bojo do Parecer PAT nº 5/2023, aprovado pelas instâncias superiores da instituição. Sobre o ponto, peço vênua para transcrever o seguinte trecho do despacho de aprovação de aludida peça opinativa:

“O **Parecer PAT nº 5/2023**, ao analisar o alcance da recente alteração promovida pelo artigo 45 da Lei Complementar federal nº 187, de 16.12.2021, com a introdução do inciso IV ao § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, em linha com a jurisprudência administrativa¹, concluiu que as solicitações de informação acerca de benefícios fiscais, formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado ou pela Controladoria Geral do Estado, devem ser atendidas, preferencialmente após anonimização dos dados. No entanto, ressaltou que eventuais solicitações, desses órgãos de controle, que abranjam dados cobertos por sigilo fiscal que não sejam passíveis de anonimização, ou cuja anonimização torne insuficiente a informação, devem também ser atendidas, porém mediante transferência de sigilo ao solicitante, observado o disposto no artigo 198, §1º, II, ou §2º, do CTN.”

Quanto ao tema da alteração do modo de concessão, ampliação ou revogação dos benefícios tributários, entende-se não haver alteração da opinião em relação às contas do exercício de 2021. Sustenta-se a desnecessidade de lei em sentido estrito para a concessão de benefícios fiscais, bastando a internalização de convênio firmado no âmbito do CONFAZ por meio de decreto do executivo. Não foi

¹ Parecer GPG nº 2/2019, despacho de desaprovação do Parecer PA nº 150/2005, Pareceres PAT nº 29/2016 e nº 3/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

outro o entendimento do E. TJSP no julgamento da ADI 2250266-75.2020.8.26.0000, cujos trechos de maior relevância da argumentação transcreve-se a seguir:

“De fato, os benefícios tributários apenas podem ser concedidos por lei específica, editada pelo ente federativo competente e que trate exclusivamente desse assunto (princípio da legalidade estrita), conforme determina o artigo 150 da Constituição Federal, nos seguintes trechos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;[...]§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (g.n.) Todavia, como visto, o próprio texto constitucional que cria a obrigatoriedade de tratamento da matéria em lei específica traz uma ressalva, constante da seguinte norma: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:[...]II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior[...]§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:[...]XII - cabe à lei complementar:[...]g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (g.n.) Ressalte-se, neste ponto, que esse dispositivo legal é aplicável ao Estado de São Paulo, por força do disposto no § 6º do artigo 163 da Constituição Estadual (§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.). Regula a questão o artigo 5º da Lei n. 6.374/89, segundo o qual “as isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal”. Conclui-se, portanto, que as isenções, incentivos e benefícios ligados ao ICMS serão concedidos e revogados por meio de deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

(...) Assim, a autorização ao Chefe do Poder Executivo para a renovação de benefícios fiscais e financeiros fiscais ligados ao ICMS e definidos no Convênio CONFAZ n. 42/16, bem como para a sua revogação, estabelecida nos dispositivos legais ora impugnados, tendo em vista que a matéria é submetida à ALESP, não ofende o princípio da legalidade nem o da legalidade estrita.

(...) Destarte, pode mesmo o Chefe do Poder Executivo, na forma prescrita na legislação ora analisada, conceder ou revogar benefícios fiscais relativos ao ICMS nos termos do convênio interestadual e da legislação estadual, razão pela qual não se verifica inconstitucionalidade.”

Emerge clara a conclusão de que a política de fomento econômico, ora criticada, ocasiona diversos efeitos diretos e indiretos sobre as atividades econômicas correlatas, causando externalidades positivas e que podem convergir para o aumento global da arrecadação ou bem-estar social, sobretudo quando o benefício fiscal é focalizado à produção ou circulação de bens ou insumos básicos.

A propósito, vale enfatizar que na análise da própria Secretaria Diretoria Geral ficou asseverado que:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

“(…) relativamente à apuração de concessão de benefícios fiscais por meio de Decreto do Poder Executivo, conquanto a DCG não tenha efetuado propostas de correção, propriamente ditas, em relação a esse aspecto, reputo oportuno consignar que, referentemente à aplicação das disposições da Lei Estadual nº 17.293/2020, mormente a estabelecida no supracitado art. 23, restou assentado no r. voto condutor do Parecer das Contas de 2021 (TC-004345.989.21-4), *in verbis*, que 'esta Corte não detém competência para recusar-lhe eficácia, tendo em vista que, conforme já indicado anteriormente, a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 35.500/DF, em 13- 04-2021, o STF decidiu que os Tribunais de Contas, por não exercerem função jurisdicional, não estão autorizados a deliberar sobre a constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelos entes submetidos à sua ação fiscalizatória'

(…)

Dessa forma, tenho por prejudicada qualquer censura à concessão de benefícios fiscais por meio de Decreto amparada em previsão contida no art. 23 da Lei Estadual no 17.293/2020. No que concerne ao art. 22, desse mesmo diploma legal, compreendo que eventuais efeitos decorrentes de sua revogação deverão ser analisados no exame das Contas de 2023.”

Aliás, como mencionado no Parecer da Ilustre SDG, “os lapsos constatados no exame da matéria ‘Renúncia de Receitas’ não se mostram suficientes para ensejar a reprovação das Contas em apreço, haja vista a ausência de constatação de efetivo prejuízo ao equilíbrio da execução orçamentária e de comprometimento dos principais limitadores constitucionais e legais, assim como de elementos que, estreme de dúvidas, certifiquem haver ocorrido a introdução de ações meramente procrastinatórias pela Administração Pública Estadual.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

No que tange ao atendimento parcial das recomendações e ressalvas constantes no precedente Parecer, esta Procuradoria da Fazenda do Estado, respeitosamente, entende que as medidas saneadoras constituem objeto de contínuo aperfeiçoamento pelo Estado de São Paulo, cujos complementos e aprimoramentos poderão ser executados, sem qualquer prejuízo, ao longo dos exercícios seguintes, demandando tempo para adaptação administrativa e para que se fruam os resultados almejados, em linha com o estatuído no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Observa-se, no que tange à recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa, que o desempenho e eficácia da atividade não depende unicamente de medidas intentadas pela Administração, uma vez que o sucesso de tais demandas sofre influências de fatores externos relacionados, por exemplo, às decisões e precedentes do Poder Judiciário, ao cenário macroeconômico e à resistência dos contribuintes devedores. Ademais, deve-se reconhecer os esforços dirigidos ao reenquadramento dos valores atribuídos aos créditos irrecuperáveis, o que demonstra a diligência e *accountability* na gestão do estoque da dívida. Com efeito, consoante registrado pela d. DCG, conquanto ainda exista possibilidade de melhorias, houve inegável avanço na nova metodologia empregada pela PGE/SP (evento 99.6 - fl. 137).

Por fim, com relação aos contratos de gestão, afigura-se que, em face da especificidade da matéria, das intensas e diversificadas discussões sobre esse modelo, considerando, ainda, as inúmeras variáveis que tocam aos casos concretos, a matéria poderia ser analisada em expediente acessório instaurado com essa precípua finalidade, avaliando os avanços e progressos não só na execução dos mesmos, mas especialmente no que toca à fiscalização por parte da Pasta da Saúde.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Diante do exposto, a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo junto ao Tribunal de Contas propõe a emissão de parecer favorável às Contas do Governador do exercício de 2022, com as recomendações alvitradas.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

CARIM JOSE FERES
Procurador do Estado

